



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000260-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HEDGE BRASIL SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO e SHOPPING WEST PLAZA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, são agravados GASSAN SABER DERBAS e WEST HILLS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2000260-72.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Hedge Brasil Shopping Fundo de Investimento Imobiliário e Shopping West Plaza Fundo de Investimento Imobiliário

Agravados: Gassan Saber Derbas e West Hills Comércio de Roupas Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Marcos Duque Gadelho Júnior

Voto nº 32865

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa patrimonial em nome do executado Gassan Saber Derbas por meio do sistema SNIPER. Inconformismo dos exequentes. Interposição de agravo de instrumento. As pesquisas de bens e ativos financeiros em nome do executado Gassan Saber Derbas por meio dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud foram infrutíferas. A pretendida pesquisa de bens e ativos financeiros em nome do executado Gassan Saber Derbas por meio do sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) se mostra condizente com a finalidade da execução, que é a de atender ao interesse da exequente por meio da satisfação do crédito, consoante inteligência do artigo 797 do CPC, haja vista que, na comparação com os sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, o primeiro sistema dispõe de uma base de dados mais abrangente, que possibilita maior efetividade na localização de patrimônio penhorável em nome do devedor. O sigilo bancário do executado Gassan Saber Derbas não justifica o indeferimento do requerimento de pesquisa de bens e ativos financeiros por meio do sistema Sniper, haja vista que a utilização da referida ferramenta não implica a quebra do aludido sigilo, mas apenas o cruzamento de informações já disponíveis em diferentes bases de dados. Reforma da r. decisão, em conformidade com os fundamentos expostos, para deferir a pesquisa de ativos financeiros e bens penhoráveis em nome do executado Gassan Saber Derbas por meio do sistema SNIPER, prosseguindo-se a execução originária (processo nº 1059829-80.2023.8.26.0100) nos seus ulteriores termos. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem requerimento liminar, interposto em razão da r. decisão de fls. 299/301 dos autos originários (processo nº 1059829-80.2023.8.26.0100), que, dentre outras providências, indeferiu o requerimento de pesquisa patrimonial em nome do executado Gassan Saber

Derbas por meio do sistema SNIPER.

Inconformados, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, pugnando pela reforma da r. decisão, para que seja deferida a busca de bens e ativos financeiros em nome do executado Gassan por meio do sistema SNIPER (fls. 01/10).

Agravo de instrumento interposto tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 11/12).

Os executados deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de resposta ao presente agravo instrumento de (fls. 27).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que as pesquisas de bens e ativos financeiros em nome do executado Gassan Saber Derbas por meio dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud foram infrutíferas (fls. 238/258 e 283/291 do processo nº 1059829-80.2023.8.26.0100).

Diante disso, verifica-se que a pretendida pesquisa de bens e ativos financeiros em nome do executado Gassan Saber Derbas por meio do sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) se mostra condizente com a finalidade da execução, que é a de atender ao interesse da exequente por meio da satisfação do crédito, consoante inteligência do artigo 797 do CPC, haja vista que, na comparação com os sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, o primeiro sistema dispõe de uma base de dados mais abrangente, que possibilita maior efetividade na localização de patrimônio penhorável em nome do devedor.

Ademais, ressalta-se que o sigilo bancário do executado Gassan Saber Derbas não justifica o indeferimento do requerimento de pesquisa de bens e ativos financeiros por meio do sistema Sniper, haja vista que a utilização da referida ferramenta não implica a quebra do aludido sigilo, mas apenas o cruzamento de informações já disponíveis em diferentes bases de dados.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE ATIVOS. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SNIPER. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL. DECISÃO REFORMADA.

CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por empresa exequente contra decisão que indeferiu o pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para identificação de bens da executada. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a ferramenta SNIPER pode ser utilizada na execução para localização de bens do devedor; e (ii) estabelecer se o uso da ferramenta implica violação ao sigilo bancário ou fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) tem como objetivo facilitar a busca de ativos penhoráveis no processo de execução, promovendo o cruzamento de dados de diversas bases para agilizar a localização de bens e direitos do devedor. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou a ferramenta para as unidades judiciais, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo regulamentou sua utilização pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022, posteriormente revogado pelo Comunicado CG nº 394/2023, que autorizou expressamente seu uso sem as ressalvas iniciais. A utilização do SNIPER não implica quebra de sigilo bancário ou fiscal, pois a ferramenta apenas cruza informações já disponíveis em diferentes bases de dados e apresenta relações patrimoniais visualmente estruturadas. A negativa de uso do SNIPER sem justificativa plausível compromete a efetividade da execução e o princípio da máxima utilidade da tutela jurisdicional, especialmente quando outros meios de busca de bens se mostraram ineficazes. O indeferimento da pesquisa patrimonial por meio do SNIPER exige fundamentação concreta, sendo insuficiente a alegação genérica de que a ferramenta não seria útil ou necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) pode ser utilizado na execução para facilitar a localização de bens do devedor. 2. A utilização do SNIPER não configura quebra de sigilo bancário ou fiscal, pois consiste em cruzamento de dados já acessíveis às autoridades judiciais. 3. A negativa de utilização do SNIPER deve ser fundamentada com base na ausência de indícios mínimos de que a ferramenta possa ser útil ao caso concreto.

(Agravo de instrumento nº 2089859-22.2025.8.26.0000 — 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo —

Relatora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho –j. 31.03.2025)

Destarte, em conformidade com os fundamentos expostos, reforma-se a r. decisão, para deferir a pesquisa de ativos financeiros e bens penhoráveis em nome do executado Gassan Saber Derbas por meio do sistema SNIPER, prosseguindo-se a execução originária (processo nº 1059829-80.2023.8.26.0100) nos seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator